



**QUINTA CÂMARA CÍVEL**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0057801-83.2011.8.19.0000**

**AGRAVANTE: DEFENSORIA PÚBLICA**

**AGRAVADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA REGINA NOVA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, CONSISTENTE EM PROIBIR A COMPULSORIEDADE DO CORTE DE CABELO E BARBA DOS PRESOS SOB A CUSTÓDIA DA SEAP/RJ E DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

Para a D. Defensoria Pública, o ato compulsório do corte de cabelo e barba é medida que afronta diversos direitos da personalidade, em especial, o da imagem, da liberdade de expressão e da igualdade de tratamento, na medida em que discrimina os homens das mulheres detidas, pois que, quanto a elas, não há essa imposição.

De outro vértice, mostra-se imperiosa a observância de outros direitos, que, igualmente, se traduzem na própria dignidade humana, dentre os quais, o direito à saúde e à segurança de todos os que estão privados da liberdade, o que se traduz em direito coletivo.



## QUINTA CÂMARA CÍVEL

### AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0057801-83.2011.8.19.0000

Deste modo, tem ensejo a técnica da ponderação de interesses, para que sejam estabelecidos quais direitos devem ser privilegiados.

Demanda complexa que requer exame aprofundado e maturação sobre os valores em conflito, caracterizando, ambos, preceitos constitucionais.

Requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil que ainda não se encontram instituídos de forma plena.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO  
CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO  
REGIMENTAL NÃO CONHECIDO POR  
CONSEQUENTE PERDA DE OBJETO.**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos de Agravo de Instrumento n° 0057801-83.2011.8.19.0000, em que figuram como Agravante e Agravado as partes acima epigrafadas,

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a **Quinta Câmara Cível** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por maioria, em NÃO CONHECER DO AGRAVO REGIMENTAL e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento**, nos termos do voto da



## QUINTA CÂMARA CÍVEL

### AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0057801-83.2011.8.19.0000

Desembargadora designada para a lavratura do Acórdão, vencida a ilustre Desembargadora Relatora.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** contra a decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos da ação civil pública proposta em face do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, que indeferiu o pedido liminar formulado no sentido de ser concedida “*a imediata proibição da submissão dos presos sob a custódia da Secretaria Estadual de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro (SEAP/RJ) e da Secretaria de Estado de Segurança Pública a corte de cabelo e de barba compulsórios, sendo dada aos presos a opção de raspar ou não os cabelos, com a expressa determinação de obrigação do réu em prestar assistência material que viabilize a higiene pessoal, na frequência e quantidades compatíveis com a finalidade acima, com cominação de multa de R\$ 1.000,00 por preso, em caso de descumprimento.*”.



## QUINTA CÂMARA CÍVEL

### AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0057801-83.2011.8.19.0000

Para a Magistrada, os requisitos que autorizam a concessão da liminar não se fazem presentes, porque diante do conflito entre a violação do direito individual à identidade e o direito coletivo de higiene e saúde, este deve ser privilegiado.

Irresignada, sustenta a Agravante que qualquer restrição de direito individual fundamental deve passar por um exercício de ponderação; que a prática do corte de cabelo e barba compulsórios pode ser considerada intervenção corporal; que viola os direitos da personalidade, dentre eles a dignidade da pessoa humana, o direito à imagem e a liberdade de expressão, e que a referida prática afronta o princípio da igualdade, por discriminar homens de mulheres.

Às fls. 270/272 foi deferido o efeito suspensivo. Contra esta decisão foi interposto agravo regimental pelo ora Agravado, no qual postulou a reconsideração da medida, ou, caso não seja esse o entendimento, que seja a mesma anulada ou reformada pelo C. Colegiado.

O Agravado apresentou contrarrazões às fls. 325/377, sustentando que a concessão da medida liminar em ação



## QUINTA CÂMARA CÍVEL

### AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0057801-83.2011.8.19.0000

civil pública deve ser precedida da oitiva do representante judicial da pessoa jurídica de direito público.

No mérito, afirma que o corte de cabelo e barba reflete o padrão desejado pela Secretaria de Administração Penitenciária, e não se mostra medida compulsória. Afirma que o Estado já fornece material de higiene pessoal aos presos, e que, por isso, faltaria o interesse de agir.

O Agravado alega, ainda, que não há universalidade na referida prática, e que não se pretende ofender nenhum dos direitos da personalidade dos detentos. Para ele, o Estado não concorda com nenhum tipo de agressão física ou psicológica, e que o corte de barba e cabelos visa à preservação da saúde dos próprios detentos.

Por fim, o Recorrido assevera que a Lei de Execuções Penais não especifica como deve ser cumprido o dever de higiene pelos presos; que os depoimentos carreados não são suficientes para formar a convicção acerca da verossimilhança das alegações lançadas na petição inicial; que inexistente *periculum in mora*; que a interferência do Poder Judiciário neste caso representa afronta ao mérito administrativo



## QUINTA CÂMARA CÍVEL

### AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0057801-83.2011.8.19.0000

e à separação dos poderes, e que a concessão da liminar pode ocasionar o chamado risco de dano reverso.

A D. Procuradoria de Justiça se manifestou às fls. 401/406, opinando pelo parcial provimento do recurso, para que seja proibido o corte dos cabelos dos presos com máquina zero, permitindo, apenas, o corte com máquina dois ou três (excepcionados os transexuais), além da raspagem de barba e aparação dos bigodes, com a devida cautela, sem prejuízo da determinação de que seja fornecido o material de higiene pessoal durante todo o período do cárcere.

É o relatório.

### VOTO

Objetiva o presente Agravo de Instrumento a proibição da Secretaria Estadual de Administração Penitenciária deste Estado em submeter os presos ao corte compulsório de cabelo e barba.



## QUINTA CÂMARA CÍVEL

### AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0057801-83.2011.8.19.0000

Inicialmente cumpre destacar que a hipótese em julgamento se limita a análise da presença dos requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada.

É preciso, por isso, lembrar que o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela se submete a três requisitos peculiares: *i) a prova inequívoca da verossimilhança; ii) a reversibilidade dos efeitos do provimento antecipado; iii) e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação (ou alternativamente, o atuar protelatório de uma das partes).*

A **prova inequívoca da verossimilhança** é comumente representada pelo brocardo *fumus boni iuris*. Entretanto, aqui, o magistrado deve ter em mente que é preciso mais do isso. É preciso que a parte convença o magistrado de que o direito postulado *provavelmente* lhe será deferido no final do processo.

O segundo requisito legal é a **reversibilidade da medida**, exatamente por decorrer de um juízo de cognição sumária é que a medida deve ser reversível, caso a verossimilhança venha a ser afastada no curso da demanda.



## QUINTA CÂMARA CÍVEL

### AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0057801-83.2011.8.19.0000

Neste ponto, cumpre destacar que é possível que o juízo singular profira decisão diversa da anterior, diante da apresentação de *novas provas* que justifique a alteração do posicionamento inicial.

Por fim, o último requisito a ser considerado pelo magistrado é comumente representado pelo brocardo *periculum in mora*, que se traduz em verdade no **risco de dano irreparável ou de difícil reparação**, sendo certo que aqui o magistrado deve estar atento a situações que ocorrem de forma rotineira: o chamado *periculum in mora* fabricado (quando o próprio de mandante se coloca em situação de risco), e o *periculum in mora inverso*.

Isto posto, cumpre verificar se, no caso em exame, estão presentes os requisitos acima mencionados e, para isso, passo a tecer algumas considerações sobre a prova dos autos e os princípios que, a meu juízo, devem nortear o julgamento da questão.

A dignidade da pessoa humana é princípio construído ao longo de toda a história das sociedades, sendo verdadeiro traço característico dos Estados Democráticos de Direito da modernidade, que, principalmente, após a ocorrência



## QUINTA CÂMARA CÍVEL

### AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0057801-83.2011.8.19.0000

de duas nefastas grandes Guerras Mundiais, sentiu-se a necessidade, ou melhor, a obrigação, de proteger os cidadãos das atitudes arbitrárias dos algozes dos governos totalitários.

Justamente por isso, o princípio da dignidade da pessoa é considerado núcleo da maioria dos ordenamentos jurídicos, em torno do qual circundam os direitos fundamentais.

Seguindo esse passo, a Constituição Federal de 1988, erigiu o princípio em comento à categoria de fundamento da República Federativa do Brasil, imediatamente no artigo 1º, inciso III, sendo considerado, assim, dado essencial à construção de todo arcabouço jurídico pátrio.

Percebe-se, com isso, que a dignidade humana tem relação direta com a liberdade e as condições de subsistência da pessoa, cujo reconhecimento e efetividade têm sido perquiridos de forma incessante pelo Estado, especialmente, com a eliminação de tratamentos e penas considerados cruéis e violadores dos direitos do ser humano.

A partir desse norte, o legislador constituinte, no artigo 5º, inciso XLIX, assegurou aos presos o respeito à



## QUINTA CÂMARA CÍVEL

### AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0057801-83.2011.8.19.0000

integridade física e moral, de modo a não mais aceitar as atrocidades outrora praticadas e amparadas em normas que permitiam a aplicação de diversas espécies de intervenção (física e moral), com vistas a buscar uma suposta verdade real a qualquer custo e sob qualquer argumento.

Embora editado em 1940, o Código Penal, recepcionado pela Carta Constitucional de 1988, garantiu ao preso a conservação de todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade. Igualmente é a previsão do artigo 3º da Lei de Execução Penal.

Pois bem, passada essa premissa, verifica-se que, no caso em apreço, estão em colisão direitos de extrema relevância.

Tem-se, de um lado, a alegada restrição de um direito individual, no que tange à compulsoriedade do corte de cabelo e barba dos presos, o que violaria direitos da sua personalidade, em especial, os direitos da imagem, da liberdade de expressão, e da igualdade.



## QUINTA CÂMARA CÍVEL

### AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0057801-83.2011.8.19.0000

Por outro lado, tem-se a necessidade de assegurar ao recluso o direito à saúde e à higiene, somados, é certo, à segurança pública.

Ao contrário das alegações expendidas pela D. Defensoria Pública, percebe-se que, indubitavelmente, deve ter lugar a técnica da ponderação de interesses, ou seja, a indispensável harmonização entre os valores em conflito, uma vez que todos os argumentos se traduzem em expressão da própria dignidade humana.

Adentrando na questão trazida neste recurso, entendo que, em sede de cognição sumária, ainda não é possível estabelecer com a segurança necessária, quais direitos devem ser privilegiados. Por isso, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela pretendida mostra-se medida prematura diante da complexidade da demanda, que requer exame aprofundado e maturação dos valores aqui expostos.

Conforme anteriormente explicitado, as condições do artigo 273 do Código de Processo Civil devem ser atendidas, o que não se verifica na espécie, nesse momento.



## QUINTA CÂMARA CÍVEL

### AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0057801-83.2011.8.19.0000

A uma porque os documentos trazidos a estes autos de agravo atestam que nem todos os estabelecimentos prisionais mantêm a alegada prática, no que tange à compulsoriedade de corte de barba e cabelos dos presos, o que afasta, de certa forma, a universalidade da referida medida.

E a duas porque, como bem mencionado na decisão recorrida, não se pode deixar de reconhecer que o método ora em discussão evita a proliferação de pragas, mantêm um nível médio de higiene, diminuindo o risco de doenças, e garante a proteção do direito à saúde e à segurança, não só dos próprios detentos, como da coletividade.

Ademais, tem incidência, aqui, o disposto na Súmula n° 59 deste E. Tribunal de Justiça, uma vez que, especialmente nesse caso, a decisão combatida não se mostra teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos. Ao contrário, conclui-se que a magistrada houve com a prudência que o caso requer, motivo pelo qual deve a mesma ser mantida.

À conta de todos os argumentos acima explicitados, tenho que o presente agravo não pode ser provido, revogada, em consequência, a decisão que deferiu a concessão



## QUINTA CÂMARA CÍVEL

### AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0057801-83.2011.8.19.0000

dos efeitos antecipados da tutela, restabelecendo-se a decisão proferida pelo Juízo singular.

Ante o exposto, voto no sentido de, com fundamento no artigo 527, parágrafo único do CPC, **NÃO CONHECER DO AGRAVO REGIMENTAL e CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Rio de Janeiro, 13 de abril de 2012.

**Desembargadora MARIA REGINA NOVA**  
**Relatora designada**